



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

Agravo de Instrumento - 1413920-22.2018.8.12.0000 - Ivinhema

Agravante : Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogados : Ana Tereza Palhares Basílio (OAB: 74802/RJ) e outros

Agravado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Daniel do Nascimento Britto (OAB: 008.949/MS)

Vistos.

Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão que, nos autos de **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público Estadual**, deferiu, em parte, o pedido liminar para determinar que se abstenha de condicionar a aquisição do Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga) à contratação de qualquer outro serviço de telecomunicações, bem como de comercializar o Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga), quando contratado de forma isolada, em preço superior ao ofertado para a aquisição deste em oferta conjunta com outros serviços de telecomunicações, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado.

Nas razões recursais suscita preliminares de: **(i)** ilegitimidade passiva, alegando que a Oi S.A. é a responsável pela suposta deficiência na prestação dos serviços de telefonia fixa e de internet fixa; **(ii)** coisa julgada em decorrência de ação anteriormente proposta perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, sob o nº 2009.001.194456-7, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido; **(iii)** falta de interesse de agir e legitimidade ativa, pois a situação narrada não representa litígio de natureza coletivo e sim visa tutelar direitos individuais consubstanciados em quatorze reclamações.

No mérito assevera que: **(i)** são indevidas às restrições impostas por interferir na atividade econômica e livre iniciativa, não podendo sequer a ANATEL "*determinar quais os preços serão comercializados pelas fornecedoras do*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

referido serviço, menos ainda poderia o Poder Judiciário, tampouco o Parquet"; (ii) afronta o princípio da proporcionalidade ao impor quais serão os preços dos produtos/serviços de internet banda larga fornecidos; (iii) é disponibilizada a internet banda larga de maneira avulsa (Velox Alone) por meio dos canais de venda, não havendo que falar em venda casada, assim como os preços praticados são inferiores a Oferta conjunta (Oi Velox - internet + telefonia fixa); (iv) estão ausentes os requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano); (v) é excessiva a multa aplica ensejando enriquecimento sem causa, e também deve adotado prazo mínimo de cumprimento e um limite temporal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O agravo, como regra, não possui efeito suspensivo (art. 995, "caput", CPC). Em determinados casos, porém, poderá ser concedido pelo relator, quando a decisão agravada puder causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso.

Nesse sentido é a redação do parágrafo único do art. 995 do CPC:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"[...] o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha

cumulativamente, para obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I) [...] Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já a época do Código Anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 47 ed., Forense, 2016, p. 1043)

Do exame das alegações exteriorizadas em razões recursais verifico, em sede de cognição sumária, a relevância necessária da fundamentação capaz de, imediatamente, justificar a suspensão da decisão atacada.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo se faz presente, na medida que a agravante será compelida a cumprir determinações que poderão ser, em tese, modificadas quando da análise do mérito do presente agravo pelo Colegiado.

Ante o exposto, recebo o recurso no duplo efeito, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar sua resposta, consoante dispõe o art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

P.I.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2018

Eduardo Machado Rocha

Desembargador-Relator